

Ibitinga, 24 de maio de 2017.

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0002496/2017
Data: 26/05/2017 Horário: 14:36
Legislativo - MTR 449/2017

Ofício SCI nº 062/17

Assunto: Requerimento de informações sobre relação de funcionários admitidos na Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, no ano de 2016 – Protocolo Geral 1150/2016 – REQ. 201/2016.

Autoria: ex-Vereador – Osias Soares de Oliveira.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Em atendimento à solicitação temos a expor o que se segue:

Verifica-se primeiramente, que o pedido foi encaminhado em agosto de 2016, quando, então, a Santa Casa de Ibitinga encontrava-se sob outra administração, desconhecendo via de consequência, os motivos acerca da ausência de resposta a esta Casa de Leis em tempo oportuno.

Todavia, em respeito aos nobres Vereadores, tem-se a dizer que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do Estado de Direito, ora em processo de construção no país, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos (a ser viabilizado em prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade), mereceu, provavelmente o seu mais significativo salto qualitativo, com a disciplina trazida pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual **assegurou o praticamente irrestrito** conhecimento das informações públicas ou contidas em documentos públicos, com as exceções expressamente nela estabelecidas. Por outro lado, **reafirmou** o mesmo diploma (art. 31) **a indispensabilidade de respeito ao direito**

à privacidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Este aspecto se apresenta como fundamental para a questão trazida pela solicitação, posto que o equilíbrio entre tais direitos (de acesso e de garantia da privacidade) é que deverá estabelecer os parâmetros que balizarão os interesses maiores envolvidos, ambos merecedores da tutela constitucional.

Vejamos então:

- Art. 25 da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso as Informações) – O Estado deve proteger informação pessoal contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizadas.
- Art. 32 (LAI) - Constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar:
 - IV - divulgar ou permitir divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal.

A Normativa em questão, ao mesmo tempo em que eleva à esfera de proteção constitucional a garantia da privacidade, seja em se considerando a intimidade, seja a vida privada, assegura àquele que sofrer dano, material ou moral, em decorrência do desrespeito à mesma, a indenização correspondente. Observe-se que há o acentuado caráter de preservação das questões relativas à **vida privada dos indivíduos** em geral, sem qualquer consideração específica em relação ao procedimento destes enquanto exercentes de atividades na Administração Pública.

A Lei de Acesso as Informações prevê como exceções à regra de acesso os dados pessoais, as informações classificadas por autoridades como sigilosas e as informações sigilosas com base em outras leis. Dados Pessoais são aquelas informações relacionadas a uma determinada pessoa. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como a liberdades e garantias individuais.

As informações pessoais a que se refere o artigo 31 da Lei Federal 12.527/2011 são aquelas relacionadas à intimidade, honra e imagem das pessoas em sua vida privada, ou seja, informações que não tenham caráter público. Consoante o posicionamento, de inquestionável clareza, do STF (Suspensão de Segurança 3.902-SP),

não estão albergadas sob o manto protetivo da privacidade as informações relativas ao **servidor público decorrentes de sua atuação nesta qualidade**, que não podem ser abrangidas pela garantia constitucional da preservação da privacidade, posto que não se situam na órbita de sua intimidade ou vida privada.

A violação da privacidade encontra no texto constitucional remédios expeditos. Essa violação, em algumas hipóteses, já constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade. O inciso "X" oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Ao pronunciar-se sobre o assunto, a Corte Constitucional Brasileira, em decisão que contou com relatoria do Ministro Celso de Mello, tornou assente que:

"Como se sabe, o direito à intimidade - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada".

Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DE FRANCO, para quem um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. "Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca".

Entretanto, a garantia à privacidade comporta exceções, que devem ser expressamente previstas. Assim, o seu afastamento, em caráter absolutamente excepcional, somente pode ocorrer quando preenchidos os requisitos estabelecidos para tanto, seja na própria Constituição (inclusive em decorrência de seus princípios), seja em legislação ordinária, inclusive para afastar eventual condenação à indenização apontada.

Neste sentido é o claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expresso no voto do Ministro Celso de Mello, no acórdão já citado:

“É certo que a garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, ‘Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição’ (RTJ 173/807, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas - nele compreendida garantia fundamental da intimidade - possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão público”.

O Decreto 7.724 (art. 13), que regulamenta a LAI no Poder Executivo Federal, também prevê que não serão atendidos pedidos de informação que sejam:

- I - genéricos;
 - II - desproporcionais ou desarrazoados; ou;
 - III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
- Genérico: É aquele que não é específico, ou seja, não descreve de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento.
 - Desproporcional: Analisa-se a adequabilidade do pedido de modo que seu atendimento não comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida.
 - Desarrazoado: É aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas

garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública.

Portanto, as informações pessoais não são públicas e terão seu acesso restrito. Elas podem ser acessadas pelos próprios indivíduos e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

Diante de tais considerações, consultando os arquivos da entidade, pode-se dizer que no decurso do ano de 2016 foram realizadas 52 contratações, consignando, contudo, que determinadas informações (nomes, etc) inerentes à empregados, não possuem caráter público, não podendo, assim, serem repassadas à terceiros, pois poderia implicar em quebra de sigilo de informações consoante acima explanado, sob pena de estar-se violando norma legal vigente passível de reparação; esperando, assim, a nobre compreensão dos insignes Edis.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos futuros.

Atenciosamente;



Edson Fernando Inácio
Interventor Judicial

Ao Ilmo. Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.